

PARECER N° , DE 2024

SF/24739.21114-10

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de acesso à internet para os alunos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de acesso à internet para os alunos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.*

A iniciativa em tela é composta de apenas dois artigos.

O *caput* de seu art. 1º prevê que toda escola de ensino fundamental ou de ensino médio das redes pública e privada assegurará acesso à internet a seus alunos. Já o parágrafo único do dispositivo estabelece que os estudantes somente poderão utilizar a internet nas escolas para fins educacionais.

O art. 2º do projeto estabelece vigência imediata para a lei que vier a ser aprovada.

O PLS nº 280, de 2015, teve origem na Sugestão (SUG) nº 3, de 2014, apresentada no âmbito do Projeto Senado Jovem e acolhida e aprovada pela CDH, que assumiu a titularidade da proposta.



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9259007468>

Originalmente, a matéria foi despachada para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e da então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A CE aprovou na forma da Emenda nº 1-CE (substitutivo), que promoveu sua adequação formal, transformando o texto em uma proposta de alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

O projeto foi arquivado no final da legislatura encerrada em 2022. Com a aprovação do Requerimento nº 254, de 2023, a matéria foi desarquivada. Por fim, novo despacho atribuiu seu exame à CCDD, em atenção ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 14, de 7 de junho de 2023.

Não foram apresentadas emendas no prazo do § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal e tampouco perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCDD opinar, entre outros temas, sobre proposições relativas à internet e assuntos correlatos.

Desde que o PLS nº 280, de 2015, foi apresentado, em 13 de maio daquele ano, a legislação que busca promover a conectividade das escolas no País sofreu profundas alterações, notadamente com a aprovação da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020; da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021; da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021; da Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022; e da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

As Leis nº 14.109, de 2020, e nº 14.173, de 2021, modificaram a legislação que rege o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Entre outras inovações, o novo texto legal permitiu que seus recursos fossem utilizados na massificação de conexões à internet em banda larga fixa e móvel. Além disso, as alterações legislativas aprovadas aprimoraram o aspecto institucional e o sistema de governança do Fundo, que passou a ser gerido por um Conselho Gestor. Na educação, especificamente, além da manutenção da aplicação de, pelo menos, 18% de seus recursos em escolas públicas, está prevista a obrigação de que os montantes a serem utilizados conectem todas as escolas públicas brasileiras à internet, por meio de redes de banda larga, até o final de 2024.

Nesse contexto, no último mês de agosto, o Ministério das Comunicações e o Ministério da Educação lançaram um edital para a seleção de projetos de conectividade em escolas públicas que utilizarão recursos que seriam recolhidos pelo Fust, na modalidade de renúncia fiscal. Segundo o governo federal, serão destinados, para esse fim, o total de R\$ 1,2 bilhão, a serem aplicados até 2026.

Já a Lei nº 14.172, de 2021, destinou a quantia de R\$ 3,5 bilhões para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive em áreas rurais.

Na sequência, a Lei nº 14.351, de 2022, que *institui o Programa Internet Brasil*, tem a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica integrantes de famílias inscritas no CadÚnico matriculados na rede pública de ensino, nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas e nas escolas especiais sem fins lucrativos que atuam exclusivamente nessa modalidade.

Por fim, a Lei nº 14.533, de 2023, instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED). O referido instrumento normativo estabeleceu o que denominou de *eixo da inclusão digital*, que deverá priorizar, entre outras estratégias, “a implantação e a integração de infraestrutura de conectividade para fins educacionais, que compreendem universalização da conectividade da escola à internet de alta velocidade e com equipamentos adequados para acesso à internet nos ambientes educacionais e fomento ao ecossistema de conteúdo educacional digital, bem como promoção de política de dados, inclusive de acesso móvel para professores e estudantes”.

Nesse sentido, consideramos que os dispositivos propostos pelo PLS nº 280, de 2015, foram contemplados pelos avanços legislativos descritos, devendo a iniciativa em exame ser declarada prejudicada, nos termos do art. 334 do Risf.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2015.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator